



DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
LUCINEIA MARINHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
ELIANE MONTEIRO DE BRITO

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

1º Secretario
CARLITO ELEUTÉRIO DOS SANTOS

2º Secretario
MAURO CEZAR DE OLIVEIRA

ANO CAMGD – N-1416/2025 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 2025 PG- 1

PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N 26, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Altera dispositivos da Lei
Orgânica do Município de
Glória de Dourados/MS.”

A MESA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU E A MESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 29,
“CAPUT” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROMULGA A
SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

**Art. 1º Altera o Art. 1º e incisos, que passam a vigorar com a
seguinte redação:**

Art. 1º - O Município de Glória de Dourados, unidade político-
administrativa da República Federativa do Brasil e integrante do
Estado de Mato Grosso do Sul, exerce sua autonomia e
capacidade de autoorganização, pautando-se nos fundamentos
de:

I - A autonomia e a capacidade de auto-organização; (...)

VI - A legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e
eficiência.

**Art. 2º Altera o Art. 2º e parágrafos, que passam a vigorar com a
seguinte redação:**

Art. 2º (...)

§ 1º – Fica vedada a delegação de atribuições entre os poderes, salvo
nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer

a de outro.

Art. 3º Altera o Art. 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Os símbolos do Município são o Brasão Municipal, a
Bandeira Municipal, o Hino Municipal e outros estabelecidos em
Lei, esta dispondo sobre seu uso.

**Art. 4º Altera o Art. 4º e incisos, que passam a vigorar com a seguinte
redação:**

Art. 4º São objetivos fundamentais do Município:

I - Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e
solidária, em colaboração com os Governos Federal e Estadual;

II - Garantir o desenvolvimento econômico, social, financeiro e
ambiental, local, regional e nacional;

(...)

VI- Promover o adequado ordenamento territorial, mediante
planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação
do solo urbano e rural, visando à melhoria da qualidade de vida
de sua população;

VII - Proteger e valorizar o patrimônio histórico-cultural e ambiental
local;

Art. 5º Altera o Art. 9º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente
administrativos, em bairros, distritos e vilas, observada a legislação
federal e estadual.



DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
LUCINEIA MARINHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

1º Secretario
CARLITO ELEUTÉRIO DOS SANTOS

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
ELIANE MONTEIRO DE BRITO

2º Secretario
MAURO CEZAR DE OLIVEIRA

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

ANO CAMGD – N-1416/2025 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 2025 PG- 2

PODER LEGISLATIVO

Art. 6º Altera o Art. 10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição e de jurisdição municipal, com denominação própria, e terá a categoria de vila em sua sede.

Art. 7º Acrescenta os Art. 10-A até 10-D e incisos, com a seguinte redação:

Art. 10-A - São requisitos para a criação de Distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população; certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores; certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias; certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial; e certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública e dos Postos de Saúde e policial na povoação-sede.

Art. 10-B - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente

identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos

extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV – é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do Distrito de origem.

Parágrafo único – As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 10-C - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 10-D - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca na sede do Distrito

Art. 8º Altera o inciso III do Art. 11, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 (...)

(...)

III – Elaborar o plano plurianual, o orçamento anual e as aplicações necessárias da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 9º Acrescenta os incisos XXXVII até XL ao Art. 11, com a seguinte redação:

Art. 11 (...)

(...)

XXXVIII - Dispor sobre feriados municipais.



DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
LUCINEIA MARINHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
ELIANE MONTEIRO DE BRITO

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

1º Secretario
CARLITO ELEUTÉRIO DOS SANTOS

2º Secretario
MAURO CEZAR DE OLIVEIRA

ANO CAMGD – N-1416/2025 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 2025 PG- 3

PODER LEGISLATIVO

XXXIX - Regularizar os serviços de carros de aluguel ou aplicativo.

XL - Integrar convênios com entidades públicas e privadas e consórcios com outros Municípios para solução de problemas comuns.

Art. 10. Altera o inciso III do Art. 12 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 (...)

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos arquitetônicos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 11. Altera o inciso XI do Art. 12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 (...)

(...)

XI - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito nas escolas e órgãos públicos.

Art. 12. Altera o Art. 18 e acrescenta os incisos de I até V, com a seguinte redação:

Art. 18: Ao servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará

afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade de horários, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. Ainda, necessária a criação de uma comissão de ética, fixa e independente, para analisar a atuação dos gestores municipais.

Art. 13. Acrescenta a alínea "d" ao inciso VII do Art. 28, com a seguinte redação:

Art. 28 (...) VIII

(...)

d - se não houver deliberação dentro desse prazo 180 dias, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

Art. 14. Altera os incisos XXIII e XXIV do Art. 28, que passam a vigorar com a seguinte redação:

XXIII - fixar, observado o que dispõem os Arts. 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual



DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
LUCINEIA MARINHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

1º Secretario
CARLITO ELEUTÉRIO DOS SANTOS

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
ELIANE MONTEIRO DE BRITO

2º Secretario
MAURO CEZAR DE OLIVEIRA

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

ANO CAMGD – N-1416/2025 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 2025 PG- 4

PODER LEGISLATIVO

incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no máximo até 6 meses antes do término da legislatura.

XXIV-fixar, observado o que dispõe os Art. 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e Secretários Municipais, no máximo até 6 meses antes do término da legislatura.

Art. 15. Acrescenta o Art. 28-A e parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 28-A - As Comissões Processantes serão constituídas por prazo certo para julgar fato determinado com objetivo de encaminhar a Decretação ou não da Perda do Mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados nesta Lei;

§ 1º - As Comissões Processantes serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

§ 2º - Os Processos de Cassação serão criados mediante denúncia escrita do fato encaminhada ao Presidente da Câmara e obedecerá ao procedimento estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal;

§ 3º - A Câmara Municipal poderá afastar o denunciado, sem, contudo, negar-lhe o direito a ampla defesa.

Art. 16. Fica suprimido o inciso II, alínea “b” do Art. 31.

Art. 17. Altera o inciso VI do Art. 32 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 (...)

(...)

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, ou cuja perda for decretada pela Justiça Eleitoral nos casos previstos na legislação pertinente, ou que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

Art. 18. Acrescenta os §§ 4º-A e 4º-B ao Art. 35, com a seguinte redação:

Art. 35 (...)

(...)

§ 4º-A - No ato da posse, anualmente e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens, que será publicada e transcrita em livro próprio da Câmara.

§ 4º-B - A não apresentação da declaração de bens por ocasião da posse implicará a não realização daquele ato, ou a sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Art. 19. Altera o § 5º do Art. 35, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, realizar-se-á quando da sua convocação pelo Presidente em exercício, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do próximo biênio de mandato.

Art. 20. Acrescenta o inciso VII ao § 1º do Art. 38, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 (...)

§ 1º (...)



DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
LUCINEIA MARINHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
ELIANE MONTEIRO DE BRITO

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

1º Secretario
CARLITO ELEUTÉRIO DOS SANTOS

2º Secretario
MAURO CEZAR DE OLIVEIRA

ANO CAMGD – N-1416/2025 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 2025 PG- 5

PODER LEGISLATIVO

VII- exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Pública Municipal, em especial para verificar a regularidade, eficiência e probidade dos respectivos órgãos no cumprimento de seus objetivos, recorrendo, sempre que necessário, ao auxílio do Tribunal de Contas do Estado

Art. 21. Acrescenta o Art. 38-B e parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 38-B Fica instituída a Comissão de Ética, como órgão colegiado independente, destinado a zelar pela observância dos princípios éticos e legais que regem os atos administrativos e as condutas de servidores públicos, prestadores de serviço e demais agentes sob a jurisdição deste Município.

§ 1º A Comissão de Ética será composta por cinco membros, sendo três servidores públicos efetivos e dois representantes da sociedade civil, com notório saber em questões de ética, direito administrativo ou assuntos correlatos.

§ 2º Os membros da Comissão de Ética serão designados pelo chefe do Poder Executivo, por um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º Compete à Comissão de Ética:

I - Receber denúncias e representar sobre condutas incompatíveis com os princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, previstos no Art. 37 da Constituição Federal.

II - Analisar e propor medidas preventivas e corretivas em situações que envolvam possíveis infrações éticas de servidores e agentes públicos.

III - Elaborar e revisar periodicamente o Código de Ética dos Servidores Públicos Municipais, com o intuito de garantir a

transparência e a integridade nos atos administrativos.

IV- Promover a educação e a conscientização sobre ética no serviço público, por meio de treinamentos e campanhas internas.

V- Elaborar pareceres sobre questões éticas e atuar na orientação de servidores e agentes públicos sobre comportamentos e práticas aceitáveis.

§ 4º A Comissão de Ética deverá deliberar de forma independente, com o objetivo de garantir a imparcialidade, e sua composição deverá ser balanceada de forma a assegurar a representatividade da administração pública e da sociedade civil.

§ 5º Os membros da Comissão de Ética serão impedidos de atuar em casos que envolvam interesse pessoal, familiar ou profissional, que possam comprometer sua imparcialidade, devendo se declarar suspeitos quando for o caso.

§ 6º A Comissão de Ética deverá garantir o sigilo das informações que envolvam investigações sobre condutas, até que sejam concluídas e tenham resultado final, respeitado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 22. Acrescenta o inciso III ao Art. 46, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46 (...)

(...)

III - da população, mediante proposta subscrita por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Art. 23. Acrescenta o § 4º ao Art. 46, com a seguinte redação:

§ 4º A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada não poderá



DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
LUCINEIA MARINHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
ELIANE MONTEIRO DE BRITO

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

1º Secretario
CARLITO ELEUTÉRIO DOS SANTOS

2º Secretario
MAURO CEZAR DE OLIVEIRA

ANO CAMGD – N-1416/2025 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 2025 PG- 6

PODER LEGISLATIVO

ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Art. 24. Altera o Art. 47, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observado o disposto nesta Lei, cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito Municipal e ao eleitorado, na forma desta Lei.

Art. 25. Acrescenta o inciso VII ao Art. 48, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 (...)

(...)

VII - Outras leis que, por seu caráter estrutural e de organização, a lei determinar como complementares.

Art. 26. Altera o Art. 85, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85 A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á em Órgão Oficial do Município, se houver, ou, em sua inexistência, através de Editais afixados nas Sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal e em meio eletrônico oficial de comunicação do Município (site, diário oficial eletrônico), garantindo a acessibilidade e ampla divulgação. Dependendo do grau de interesse público e da conveniência administrativa, poderá ser complementada através de órgãos de imprensa falados e escritos, locais ou regionais de grande poder de penetração e difusão.

Art. 27. Acrescenta o inciso V ao Art. 86, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86 (...)

(...)

V - as publicações devem seguir os novos meios de publicidade definidos no Art. 85.

Art. 28. Altera o § 2º do Art. 87, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 (...)

(...)

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro Sistema, convenientemente autenticado, observadas as normas de segurança da informação e proteção de dados.

Art. 29. Altera o Art. 106 e acrescenta os § 1º até 5º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106. O Município poderá celebrar convênios, termos de parceria, acordos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com a União, com o Estado, com outros Municípios ou com entidades da administração pública indireta, para a execução de suas leis, serviços, obras, decisões ou encargos análogos a essas esferas, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, observados os princípios da transparência,



DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
LUCINEIA MARINHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
ELIANE MONTEIRO DE BRITO

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

1º Secretario
CARLITO ELEUTÉRIO DOS SANTOS

2º Secretario
MAURO CEZAR DE OLIVEIRA

ANO CAMGD – N-1416/2025 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 2025 PG- 7

PODER LEGISLATIVO

da legalidade, da eficiência e da moralidade administrativa.

§ 1º Os convênios celebrados entre o Município e outras entidades públicas devem ter como objeto a realização de obras, a execução de serviços públicos ou a promoção de ações que atendam ao interesse comum da coletividade, sendo vedada a celebração de convênios com fins exclusivamente privados ou partidários. A execução do objeto do convênio deverá ser feita de forma articulada, garantindo a máxima eficiência na aplicação dos recursos públicos.

§ 2º O Município poderá, ainda, por meio de convênios, consórcios públicos ou outros instrumentos de cooperação intermunicipal, criar entidades intermunicipais, consórcios ou consórcios públicos, visando à realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum, tais como saúde, educação, segurança pública, transporte, saneamento básico, entre outros, que envolvam a colaboração técnica, financeira e operacional entre os entes participantes. As entidades ou consórcios criados deverão ser aprovados por meio de lei específica de cada município participante, observados os princípios constitucionais e legais, incluindo os da autonomia municipal, eficiência, publicidade e controle social.

§ 3º O Município poderá, também, firmar convênios ou acordos de cooperação com o Estado, com a União ou com outros entes da Federação, para a delegação de serviços públicos de competência concorrente, conforme os termos estabelecidos na Constituição da República e na legislação

pertinente, desde que os recursos necessários à execução dos serviços sejam garantidos pelas partes envolvidas. Esses convênios ou acordos deverão prever a distribuição clara de responsabilidades, a fiscalização, a prestação de contas e a eficácia dos serviços delegados, a fim de assegurar a continuidade e a qualidade da prestação do serviço público à população.

§ 4º A celebração de convênios, consórcios ou acordos de cooperação que envolvam a transferência de recursos financeiros

deve observar as normas de transparência e controle social, especialmente com relação à publicidade dos atos e à prestação de contas, permitindo a participação e o acompanhamento da sociedade na execução dos serviços ou projetos conjuntos.

§ 5º Fica vedada a celebração de convênios ou consórcios com entidades ou entidades privadas, exceto nos casos previstos em lei, quando se tratar da execução de atividades ou serviços de interesse público, especialmente quando estas entidades possuírem expertise técnica, operacional ou tecnológica específica necessária para o cumprimento do objeto do convênio.

Art. 30. Acrescenta o Art. 130-A, com a seguinte redação:

Art. 130-A - Ficam criadas as emendas parlamentares impositivas ao Orçamento Municipal de execução obrigatória.

§ 1º O limite será de até 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente tributária realizada no exercício anterior, prevista no Projeto de Lei do Orçamento Anual encaminhado pelo Poder Executivo a ser destinado para a execução das emendas apresentadas pelos Vereadores e serão destinadas exclusivamente sobre as áreas de Saúde, Assistência Social, Educação, Segurança Pública, Cultura, Esporte, Defesa Civil e Proteção de Animais.

§ 2º A emenda apresentada deverá constar na unidade orçamentária prevista na proposta de orçamento, sob pena de não admissibilidade.

§ 3º As indicações das emendas parlamentares impositivas deverão obedecer ao prazo estipulado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de constarem no Projeto de Lei Orçamentária Anual para a execução programada.

§ 4º As emendas parlamentares impositivas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica e, sendo o caso, serão adotadas as seguintes



DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
LUCINEIA MARINHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
ELIANE MONTEIRO DE BRITO

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

1º Secretario
CARLITO ELEUTÉRIO DOS SANTOS

2º Secretario
MAURO CEZAR DE OLIVEIRA

ANO CAMGD – N-1416/2025 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 2025 PG- 8

PODER LEGISLATIVO

medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo, com justificativa de impedimento, não serão consideradas de execução obrigatória.

§ 5º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira previstas no § 1º deste artigo até o limite de 0,7% (sete décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 8º Os Vereadores terão direito a emendas impositivas em valores iguais, no limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 9º Caso o objeto das emendas impositivas seja atendido com outra fonte de recurso ou tenha impedimento de ordem técnica, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo a alteração da fonte de recurso ou as justificativas do impedimento de ordem técnica;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo a alteração da fonte de recurso ou o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre a alteração da fonte de recurso ou o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

§ 10 Serão consideradas inexequíveis as emendas que sejam destinadas a gastos já realizados pela municipalidade ou aqueles que, por decisão fundamentada se provem impossíveis ou inviáveis de realização.

Art. 31. Acrescenta o inciso I e alíneas “a” até “e” ao Art. 137, com a seguinte redação:

Art. 137 (...)

(...)

I – Fornecerá ainda incentivos, por meio de lei, às empresas que:

- a) tiverem programa de qualificação do trabalhador;
- b) adotarem medidas contra acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- c) fornecerem auxílio-creche para os filhos dos seus empregados;



DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
LUCINEIA MARINHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
ELIANE MONTEIRO DE BRITO

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

1º Secretario
CARLITO ELEUTÉRIO DOS SANTOS

2º Secretario
MAURO CEZAR DE OLIVEIRA

ANO CAMGD – N-1416/2025 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 2025 PG- 9

PODER LEGISLATIVO

d) fornecerem auxílio-escola para os empregados e seus filhos;
e) fornecem auxílio ao transporte, à alimentação e ao lazer de seus empregados. Justifica-se o presente, como forma de fomentar a integração empresa colaborador, bem como incentivar a manutenção desse quadro.

Art. 32. Acrescenta o Art. 138-B e § único, com a seguinte redação:

Art. 138-B - Os edifícios de uso público e os logradouros só terão suas plantas aprovadas quando contiverem garantia de acesso adequado às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência, conforme o disposto no Artigo 227, § 2º da Constituição Federal.

Art. 33. Altera o Art. 141 e a 1º e 2º, e acrescenta os parágrafos 3º até 5º do Art. 141, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 141 O Município, no âmbito de suas competências, implementará políticas públicas de Assistência Social de forma integrada e coordenada, visando à promoção do bem-estar social e à redução das desigualdades socioeconômicas, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

§ 1º Caberá ao Município regulamentar e estruturar o Serviço Social de forma a garantir o acesso universal, igualitário e irrestrito a seus serviços e benefícios, com prioridade para os grupos sociais mais vulneráveis, conforme os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, previstos na Constituição

Federal, Art. 6º e Art. 203.

§ 2º O Município, no exercício de suas competências, poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil, garantindo a prestação de serviços de assistência social de forma complementar e complementar às ações públicas, respeitada a legislação pertinente.

§ 3º O plano municipal de assistência social deverá ser elaborado e executado com a participação efetiva da sociedade civil, através de mecanismos de controle social, e será orientado pelos princípios da universalidade, igualdade, descentralização, e continuidade, conforme o disposto na Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

§ 4º O plano de assistência social deverá ser atualizado periodicamente, com a inclusão de ações específicas para a promoção da inclusão social, a redução da pobreza e a garantia de direitos sociais básicos, incluindo, mas não se limitando a, saúde, educação, moradia, alimentação e trabalho.

§ 5º O Município deverá garantir a articulação entre as políticas de assistência social e as demais políticas públicas municipais, de forma a assegurar uma abordagem integrada para atender às necessidades da população em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Art. 34. Acrescenta o § 4º ao Art. 146, com a seguinte redação:

Art. 146 (...) (...)

§ 4º - A educação especial, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação tem início na educação infantil e



DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
LUCINEIA MARINHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

1º Secretario
CARLITO ELEUTÉRIO DOS SANTOS

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
ELIANE MONTEIRO DE BRITO

2º Secretario
MAURO CEZAR DE OLIVEIRA

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CARMO FELISMINO DA SILVA

ANO CAMGD – N-1416/2025 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 2025 PG- 10

PODER LEGISLATIVO

deverá ser oferecida pelo Município.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de
Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, 17 de
novembro de 2025.

**Art. 35. Acrescenta os incisos XIV até XVII ao Art. 163, com a
seguinte redação:**

Vereadora **LUCINEIA MARINHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA - PSD**
Presidente da Câmara Municipal

Art. 163 (...)
(...)

XIV- Apoiar a inovação e a tecnologia no setor agropecuário, visando
à sustentabilidade e à eficiência.

XV- Incentivar o desenvolvimento de cadeias produtivas locais e a
agregação de valor aos produtos do Município.

XVI- Promover o acesso a linhas de crédito e a programas
governamentais para o fomento da atividade rural.

XVII- Fomentar a adoção de práticas agrícolas sustentáveis e a
produção de alimentos com valor agregado ambiental.

**Art. 36. Altera o Art. 164 e acrescenta o parágrafo único, que
passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 164 O Município, em consonância com o princípio do
desenvolvimento sustentável, deverá instituir lei para o controle e
prevenção da poluição, da erosão e para a conservação, defesa
e manutenção dos recursos naturais renováveis em equilíbrio, com
ênfase na gestão de resíduos sólidos, no uso adequado de
agrotóxicos e na promoção da educação ambiental.

Parágrafo único. A legislação municipal disporá sobre os
mecanismos de fiscalização e aplicação de sanções às condutas
e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.